



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003531/2007-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.352 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de novembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MOORE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que sejam acostadas aos autos cópias das decisões definitivas dos processos que tratam das obrigações principais conexas a este auto de infração de obrigação acessória.

Fez sustentação oral: Liliane Patrícia Lima OAB/DF 31.749

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório e Voto

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/1999 a 08/2007, os valores pagos aos segurados empregados a título de prêmio, através de cartões eletrônicos com a intermediação das empresas Incentive House S/A., Spirit Marketing Promocional e Alquimia Marketing Ltda., os valores pagos a título de benefícios indiretos e os valores pagos a título de seguro de vida em grupo.

Após a apresentação da defesa, Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Campinas, às fls. 419/425, julgou a autuação procedente em parte para excluir do lançamento os fatos geradores alcançados pela decadência como exposta no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, até a competência 11/2001, inclusive.

Ainda, inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário onde alega em síntese:

- a) a decadência quinquenal com base no artigo 150§4º, do Código Tributário Nacional
- b) que não houve a caracterização da conduta da recorrente como sustentação para o descumprimento de obrigação acessória;
- c) que se reporta e reitera as razões expostas nas defesas das notificações que tratam da obrigação principal, para dizer que as verbas pagas não são salário de contribuição e por conseguinte, não são passíveis de serem informadas em GFIP. Não houve fato gerador;
- d) que a multa aplicada é desproporcional e houve ofensa ao princípio da legalidade, porque a multa não pode ser definida por Portaria;
- e) que há duplicidade da multa, pois as NFLD's tratam do mesmo assunto que este auto de infração;
- f) Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para tornar improcedente o lançamento, protestando pelo direito de fazer sustentação oral, para o que quer que se intimem os seus patronos.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Processo nº 10882.003531/2007-12
Resolução nº **2302-000.352**

S2-C3T2
Fl. 482

Entretanto, da análise dos autos se vê a obrigação principal, relativa aos pagamentos de salário indireto está sendo discutida em outros processos e somente após o julgamento daqueles é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquelas obrigações principais.

Muito embora, esta julgadora tenha proferido voto no Processo Administrativo Fiscal 10882.003540/2007-03, que trata do pagamento de prêmio incentivo, através de cartões magnéticos, é necessário que seja informado também, o resultado das demais Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, , para que se possa prosseguir com o julgamento deste Auto de Infração de Obrigação Acessória.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que sejam acostadas aos autos cópias das decisões definitivas dos processos que tratam das obrigações principais conexas a este auto de infração de obrigação acessória.